



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Rua Augusta Müller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4092 - Email: chapeco.civel3@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005140-61.2022.8.24.0018/SC

AUTOR: LIFETYCON ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

SENTENÇA

1. Liftycon Assessoria Empresarial Ltda ajuizou ação de recuperação judicial, no intuito de superar a crise econômico-financeira que alega enfrentar e permitir a continuidade da atividade empresarial.

2. Alegou que iniciou suas atividades em 2019 e desempenha “serviços de intermediação e liquidação, guarda e envio de criptoativos”.

3. Referiu que houve significativa queda do preço dos criptoativos em decorrência de fatores externos e extraordinários do mercado, o que teria ocasionado a crise econômico-financeira que atualmente enfrenta.

4. Sustentou que a crise é transitória e que apresenta as condições necessárias à superação, desde que deferido o processamento da recuperação judicial.

5. Indeferida a gratuidade da justiça, a autora foi intimada para emendar a inicial e promover o recolhimento das custas iniciais (Evento 4), o que foi atendido no evento 51.

6. Recebida a emenda, o Juízo determinou a realização de constatação prévia para averiguar a regularidade e a completude da documentação que instruiu a exordial, as reais condições de funcionamento da requerente (a existência ou não de atividade empresarial), e eventual indicativo de utilização abusiva, desviada ou fraudulenta do processo, conforme artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 (Evento 60).

7. Recebido o laudo de constatação prévia, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

9. O principal requisito para requerer a recuperação judicial é o exercício regular das atividades da empresa há mais de dois anos (Lei nº 11.101/05, art. 48).

10. Nesse aspecto, a recuperação somente tem lugar quando a empresa continua suas operações, pois não há o que se preservar de uma atividade que deixou de existir.

11. Nesse sentido:

Além de obrigatoriamente ser empresário, a regularidade da atividade também é pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Determinou a Lei que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos dois anos.

A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária deverão desempenhar atividade empresarial. Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido. (Sacramone, Marcelo B. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021. p. 125).

12. Há vários elementos que, concatenados, comprovam a inexistência de atividade empresarial, o que enseja o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

13. Já na exordial, a requerente menciona que “**se viu sem alternativas senão requerer o benefício da Recuperação Judicial, na tentativa de voltar a operar para fazer frente aos seus compromissos; retomar as transações, gerando receitas**” (Evento 1, petição inicial 1, p. 8 - destaquei). Ou seja, não mais operava.

14. Infiro que, desde o ajuizamento do feito, já havia paralisação da atividade empresarial.

15. E não se confunda com análise de viabilidade econômica, o que não pode ser objeto de fundamentação para se deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial.

16. A parte sustenta que "para voltar a operar" necessita o processamento da recuperação. Ora, a recuperação judicial, salvo melhor compreensão, não viabilizaria o exercício da empresa - já interrompido -, mas, pura e simplesmente, obtenção de prazos e condições favoráveis ao devedor para adimplir parcialmente as obrigações que ostenta em relação a extenso rol de credores. Esse objetivo é incompatível com a lei de regência, que reclama o exercício de atividade comercial contemporâneo ao ajuizamento do feito. É o ensinamento da doutrina:

Inicialmente o empresário deve estar no exercício da atividade, isto é, não pode estar parado. A recuperação judicial visa a preservar a empresa que está em funcionamento e não a reativar empresários inativos. Aqueles que não estão mais em funcionamento não justificam a intervenção estatal por meio da recuperação judicial. Sem o exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar. (Tomazette, Marlon. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2021. p. 36). - destaquei.

17. Na constatação prévia realizada, inclusive com comparecimento *in loco*, nenhuma atividade foi percebida, tanto na sede na cidade de Chapecó, como também na cidade de São Miguel do Oeste. Transcrevo:

Na tarde de 11 de abril de 2022, às 14:45 horas, comparecemos à sede da empresa, na rua Antônio Morandini, nº 142-D, Jardim Itália, Chapecó, SC, CEP 89802-115, e não conseguimos contato com nenhuma pessoa, seja por interfone ou por telefone (+55 49 92000-7898), não conseguindo acessar as dependências da empresa. O interfone tocou diversas vezes, sem resposta.

Na mesma data e hora, parte de nossa equipe compareceu no endereço da filial de São Miguel do Oeste, na rua Almirante Tamandaré, nº 320, Centro, São Miguel do Oeste, SC, e, de igual forma, não conseguimos contato com nenhuma pessoa e não conseguimos acessar as dependências da empresa.

Conforme informações obtidas junto à imobiliária proprietária do imóvel utilizado como filial da Requerente, a locação foi encerrada e o imóvel devolvido pela LIFETYCON.

Em 12 de abril de 2022, às 11:00 horas, nossa equipe retornou à sede da empresa e novamente não conseguimos contato com nenhuma pessoa e não conseguimos acessar as dependências da empresa.

Em 13 de abril de 2022, às 16:15 horas, nossa equipe tentou novo contato na sede da empresa, pessoalmente e por meio de ligação telefônica, não obtendo êxito no contato.

18. Veja-se que, conforme consta no laudo, o imóvel utilizado pela requerente no município de São Miguel do Oeste, era locado e já foi devolvido à imobiliária.

19. A ausência de atendimento nos estabelecimentos até então mantidos pela autora, também demonstra a paralisação das suas atividades.

20. Verifica-se que houve desligamento de grande parte dos empregados da empresa, quase que da totalidade deles.

21. Na exordial, a autora apresentou relação com 26 (vinte e seis) empregados (**evento 1, DOC8**).

22. Na emenda do evento 51, a requerente apresentou relação contendo 47 (quarenta e sete) empregados, dos quais apenas três permanecem com vínculo vigente. Entre fevereiro e março deste ano, 23 (vinte e três) demissões (**evento 51, DOC5**).

23. Certo que a manutenção do registro de apenas três empregados, nem de longe demonstra a continuidade da atividade empresarial. De acordo com o anexo 5 do Evento 51, não houve ruptura do contrato de emprego de Kelly C. M. Ferreira - que figurou no rol como faxineira, e de dois assistentes de escritório, Gilnei Demetrio da Rosa e Nicole M. de Mello. Ora, a manutenção de emprego de apenas uma faxineira e de dois assistentes de escritório demonstram que não há a manutenção da atividade.

24. Antes, tem-se que a requerente realizou desmonte de sua atividade, com o fechamento de suas unidades e a demissão de quase que a integralidade dos contratados com vínculo de emprego.

25. Ora, a requerente já não mantém estabelecimento comercial. Igualmente não houve disponibilidade em suas linhas telefônicas. Vê-se que propensos clientes encontrariam a autora de portas fechadas, com os consultores de vendas demitidos e sem qualquer forma de contato (ainda que de forma remota) que pudesse viabilizar o exercício da atividade de “intermediação e liquidação, guarda e envio de criptoativos” descrita na inicial. Mesmo que eventualmente conste a manutenção da plataforma virtual que era utilizada, isso apenas demonstra a evolução dos valores praticados no mercado digital, não que se tenha “serviços de intermediação e liquidação, guarda e envio de criptoativos”.

26. Logo, e em contexto amplo e concatenado de indicativos, tem-se que a empresa requerente não está operando, de modo que inexistente atividade empresarial a ser preservada.

27. Além disso, convém mencionar a ausência de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da empresa. Em outros processos que tramitam nesta Unidade Jurisdicional, o Juízo deferiu tutela provisória para bloqueio de valores por intermédio do sistema Sisbajud, e a medida resultou inexitosa. Trata-se de mais um elemento

que corrobora com a ausência de atividade empresarial, pois não é crível que o exercício da atividade ocorra sem um mínimo de movimentação bancária que seja, ainda mais considerando a atividade desenvolvida.

28. Não suficiente, no laudo de constatação prévia foi apontada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Nos termos dos artigos 48 e 51, da LRF, para requerer a recuperação judicial o devedor deverá promover as comprovações afetas ao exercício da atividade empresarial (art. 48) e instruir a petição inicial com os documentos elencados no art. 51, na forma da Recomendação nº 103, do CNJ, conforme disposto em seu anexo I.

Conforme a planilha em destaque (Anexo I da Recomendação nº 103 do CNJ), a empresa Requerente deixou de apresentar os itens 2, 4, 7, 8, 11, 14 e 21.

29. Não é caso de se oportunizar a regularização da documentação, porque a ausência de atividade regular, por si só, enseja a extinção do processo.

30. Para corroborar, cito a lição de Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:

Embora a hipótese seja rara, é possível que o postulante ao processo de recuperação judicial já traga a informação de que não são mais exercidas as atividades empresariais. Neste caso, diante da absoluta ausência de interesse processual, diante da impossível aplicação do art. 47 da Lei n. 11.101/05, já que inexistirão os benefícios sociais que se buscam preservar pela recuperação judicial no caso concreto (manutenção de empregos e da fonte produtora, arrecadação de tributos, fomento da economia através da manutenção e realização de contratos empresariais), a hipótese é de indeferimento da petição inicial por carência da ação. (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019, p. 30).

31. No mesmo sentido:

Recuperação judicial extinta sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse processual. Apelações de terceiro e da recuperanda. Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, "in status assertiones", do que o devedor alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do art. 51-A, que permite ao juiz, "quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial." Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. "V. g.", o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível." Imprescindível,

portanto, exame prévio, pelo juiz, da admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina, articulada a inicial com razoáveis e "concretas" causas, o juiz defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; "quando reputar necessário", determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais, como ocorre com as que não mais exercem qualquer atividade. Caso em que, desde o ajuizamento da ação, a recuperanda era inativa, situação que persiste até hoje. Falta de interesse processual que, portanto, já existia no início da ação e, agora, apenas se consolida. Posto que a recuperação judicial destina-se à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, "o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Configurada estava, desde o início, hipótese de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença. Recursos de apelação desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1040619-06.2020.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

DISPOSITIVO

32. Junte-se como anexo e parte integrante da presente a laudo de constatação preliminar que serviu de sustentáculo para a presente.

33. Indefiro o pedido de processamento da recuperação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, na forma do artigo 203, §1º do mesmo diploma legal.

34. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como da remuneração do profissional nomeado para promover a constatação prévia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 51-A, §1º da Lei nº 11.101/05.

35. Prejudicada a análise das várias petições apresentadas pelos possíveis credores. Levante-se o sigilo da decisão do evento 60.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive do laudo, na forma do art. 51-A, §4º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS BIGOLIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026912861v18** e do código CRC **aff31ff4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS BIGOLIN
Data e Hora: 28/4/2022, às 15:20:30

5005140-61.2022.8.24.0018

310026912861 .V18

Acesso por www.livecoins.com.br